

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88, da Lei nº 044/97, de 15 de setembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose.
- e) trabalhos com manutenção de máquinas pesadas, incluindo desmontagem, consertos, substituição de peças, engraxamentos, soldagens (solda elétrica), lixamentos, montagens, regulagens, limpeza de peças com gasolina e óleo diesel.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato permanente com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalhos em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso em serviços de emergência, farmácias, ambulatórios, hospitais e outros destinados aos cuidados da saúde humana;

- e) trabalhos em contato permanente com pacientes portadores de diversas doenças ou material infecto-contagioso em serviços de emergência destinados aos cuidados da saúde humana;
- f) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- g) exposição a ruídos devido a execução de terraplenagem, nivelamento, abaulamentos, abertura de valetas e carregamento de saibro/terra;
- h) aplicação de inseticidas;
- i) exumação de corpos;
- j) atividades de solda;
- k) trabalhos com raios “X”;
- l) manuseio de cal e cimento;
- m) manuseio de álcalis cáusticos (desinfetantes, saponáceos, água sanitária);

III – Insalubridade de grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 89, da Lei nº 044/97, de 15 de setembro de 1997:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III – operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;
- VII – trabalhos de vigilância, guarda, dos bens públicos municipais, máquinas, realização de rondas tendentes a evitar roubos, incêndios, danificação nos prédios e bens públicos.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 035/97, de 19 de junho de 1997, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 07/05/2004

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

João Paula de Oliveira
Secretário da Administração e Fazenda

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente
Senhores Vereadores

Pelo presente estamos encaminhando projeto de lei que define as atividades Insalubres e com periculosidade, em virtude de um novo laudo feito em janeiro de 2004, onde definiu as atividades salubres e insalubres, para maior esclarecimentos aos vereadores desta casa legislativa vamos descrever as atividades insalubre e o percentual de adicional :

Função	% Adicional
Auxiliar de Enfermagem	20 %
Enfermeira	20%
Mecânico	40%
Médico chefe	20%
Medico Obstetra	20%
Medico Pediatra	20%
Motorista	20% (inclusive de Ambulância)
Operário	20%
Operário especializado	20%
Operador de Maquinas	20%
Pedreiro	20%
Servente	20%
Técnica de enfermagem	20%
Vigilante	30% de Periculosidade.

As demais atividades conforme laudo elaborado pelo engenheiro de Segurança Sr. ERNANI BRUXEL, não há insalubridade.

Como o laudo foi feito em janeiro e estamos encaminhando o projeto de lei agora em abril, vamos pagar retroativo a janeiro de 2004. para que os servidores ocupante destes cargos não tenham prejuízos. Na certeza da atenção dos nobres vereadores submetemos o presente projeto de lei em regime de urgência.

Atenciosamente.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal